



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006016/97-11
SESSÃO DE : 17 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.642
RECURSO Nº : 121.605
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. D-PANTOLACTONA. Soluções não aquosas de compostos orgânicos de constituição química definida e apresentados isoladamente somente se classificam no capítulo 29 quando essas soluções constituírem um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (Nota 1, Capítulo 29 da TEC).

MULTA DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Somente após o transcurso desse prazo final é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a obrigação da relação jurídica individual e concreta contida na decisão administrativa transitada em julgado.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir apenas a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Maria Eunice Borja Gondim Teixeira (Suplente), que negavam provimento integral.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

30 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.605
ACÓRDÃO Nº : 303-29.642
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

A empresa BASF S/A., submeteu a despacho de importação, através das Dis n°s 97/0223884-6 e 97/0461209-8 da Alfândega do Porto de Santos, as seguintes mercadorias:

- a) Etoxiamina 55% Derivado Orgânico de hidrozilamina apresentado em solução aquosa, classificando-a no código 2928.00.90, sujeita à alíquota de 2% do Imposto de importação e 0% do IPI;
- b) D-Pantolactona 50% - Composto Heterocíclico à base de Alfa-Hidroxi-Beta, betadimetil - gamabutirolactona - Nome Comercial: D-Pantholacton FG - Estado Físico em solução líquida com teor de concentração 48-55%, restante álcool metílico (estabilizante e solvente, classificando-a no código 2932.29.90, igualmente sujeita às alíquotas de 2% do Imposto de Importação e 0% do IPI.

A fiscalização, com base nos Laudos do LABANA números 1943/97 (fls.22) e 2157/97 (fls. 36), procedeu à reclassificação das mercadorias importadas para os códigos 3824.90.89 e 3824.90.90, para os quais é prevista a alíquota de 14% do Imposto de Importação e 10% do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A reclassificação levada a efeito pela fiscalização levou em conta as conclusões dos referidos laudos, segundo os quais, os produtos são: Preparação à base de uma solução aquosa de O-Etilhidroxilamina (Etoxiamina) e Preparação constituída de D-Pantolactona e Metanol.

Em razão disto, foi lavrado auto de infração (fls. 1/8), para cobrança da diferença resultante do II e IPI, Multa de Mora destes impostos (art. 61, parágrafo 2º, da Lei n° 9.430/96) e respectivos juros de mora.

Ciente da lavratura do Auto de Infração, a interessada formulou a impugnação de fls. 43/47 de forma tempestiva, alegando em síntese o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.605
ACÓRDÃO Nº : 303-29.642

Quanto ao produto D-Pantolactona:

Que a classificação adotada na DI deve prevalecer pois o D-Pantolactona é um produto produzido para o uso na síntese do Caucium D-Pantotenate e possui, geralmente, uma concentração de 50% dissolvido em metanol.

Que esta concentração relativamente alta de metanol se faz necessária para o transporte do produto, que não pode ser efetuado em alta concentração, uma vez que o produto se cristaliza durante o percurso.

Que em razão disso, o metanol é usado com a única finalidade de viabilizar o transporte, inserindo-se, portanto, dentro das hipóteses previstas nas regras gerais de interpretação do capítulo 29 da Tarifa Externa Comum (TEC), especificamente na regra 1f deste capítulo.

Que a substância detectada pelo Laudo do LABANA nada mais é do que um aditivo solvente usado para possibilitar o transporte do produto sem permitir o pericimento.

Quanto ao produto Etoxiamina:

Que o produto é usado como matéria prima na oximação do 20butiril-5[2(etiltio) propril]-3-hidroxi-2-ciclo-hesen-1-one. O composto resultante desta síntese é o Sethoxidim Técnico, que é destinado à formulação do gramicida Post-BASF.

Que as notas 1-a e 1-d do capítulo 29 da NCM-Aladi tratam sobre "solução aquosa" e tendo em vista o disposto nestas notas concluiu-se, então, que a classificação adotada pela impugnante é a correta.

Às fls. 61, foi determinada pela DRJ/SP que os autos baixassem em diligências para que o LABANA complementasse o laudo de fls. 36, especificamente para esclarecer a função do metanol no produto a fim de verificar os argumentos levantados pela defesa sobre a D-Pantolactona 50%, diligência esta que restou cumprida através da Informação Técnica 112/99, às fls. 64.

A interessada tomou ciência da diligência, concedendo-se à mesma o prazo de (10) dias para manifestar-se (fls. 71), nos termos da Lei nº 9.784/99, o que o fez segundo a réplica de fls. 73/75.

Seguiu-se a decisão monocrática que julgou procedente em parte a ação fiscal, considerando correta a classificação adotada pela empresa quanto ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.605
ACÓRDÃO Nº : 303-29.642

produto Etoxiamina 55% e mantendo a reclassificação quanto ao produto D-Pantolactona, cuja ementa, no particular, diz:

Soluções não aquosas de compostos orgânicos de constituição química definida e apresentados isoladamente somente se classificam no capítulo 29 quando essas soluções constituírem um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (D-Pantolactona).

Cientificada da decisão (fls. 93vº), a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 95/99, instruindo-o com a prova do pagamento integral da exigência tributária (fls. 100), repetindo os argumentos trazidos com a impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.605
ACÓRDÃO Nº : 303-29.642

VOTO

O recurso é tempestivo, trata de matéria de exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, estando presentes, assim, os pressupostos de admissibilidade.

O litígio em exame cinge-se à determinação da correta classificação tarifária quanto ao código a ser atribuído à mercadoria declarada na respectiva DI como D-PANTOLACTONA 50%.

Para a classificação da referida mercadoria, a recorrente adotou o código 2932.29.90 (Outras Lactonas), enquanto que a fiscalização entendeu que o material em questão deve ser classificado no código 3824.90.90 da TEC.

Toda a argumentação da recorrente centra-se em que o metanol é usado com a única finalidade de viabilizar o transporte, sem o qual, o produto se cristalizaria durante o percurso.

Para corroborar o afirmado, acrescenta que o LABANA, ao afirmar que a D-Pantolactona é um cristal higroscópico contendo o solvente metanol, está ratificando a sua tese, pois dizer que um produto é higroscópico, significa que ele absorve água, de sorte que, se transportado sem o metanol, se cristalizaria, tornando-se imprestável para o seu fim.

O laudo de análise fls. 36, complementado pela Informação Técnica nº 112/99, às fls. 64, ambos elaborados pelo LABANA, são esclarecedores o suficiente para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, o laudo de fls. 36 identificou o produto em exame como uma "preparação constituída de D-Pantolactona e Metanol", acrescentando, ainda, que o produto analisado não se trata de composto de constituição química definida.

A presença incontestada do Metanol no produto em discussão, enseja a indagar se tal circunstância retira a D-Pantolactona do capítulo de produtos químicos de composição química definida e isolado ou estaria o metanol incluído nas exceções de substâncias 29 (Nota 1 do capítulo 29) que podem ser adicionadas a um produto e este ainda permanece classificado no capítulo.

A resposta a esta indagação encontra-se na Informação Técnica nº 112/99, através da qual o LABANA esclarece que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.605
ACÓRDÃO Nº : 303-29.642

De acordo com as referências Bibliográficas, D-Pantolactona produzida por síntese em um meio contendo solvente Metanol é um cristal higroscópico com ponto de fusão de 91°C.

A D-Pantolactona é utilizada principalmente na síntese do Ácido Pantotênico e do Pantotenato de Cálcio.

Segundo Referências Bibliográficas na síntese do Ácido Pantotênico é utilizada Solução Aquosa da Pantolactona a 80% (Anexo I); e o Pantotenato de Cálcio é obtido pela reação de D-Pantolactona e β -Alanina, com adição do Metanol como solvente (Anexo II).

Na mercadoria em epígrafe, o Metanol é um solvente adicionado durante o processo de obtenção da D-Pantolactona, e que não foi retirado na etapa de purificação. O Metanol foi deliberadamente deixado na mercadoria para ser utilizado como solvente para a reação posterior, que é a obtenção do Pantotenato de Cálcio.

Em função das considerações acima, afirmamos que a mercadoria não se trata de um composto orgânico de constituição química definido e isolado, e que o Metanol foi deixado intencionalmente para torná-la apta para um fim específico, ou seja, obtenção do Pantotenato de Cálcio.

E, da documentação técnica acostada aos autos pelo laboratório, qual seja, o Dicionário de Química Hawley's Condensed Chemical Dictionary (fls. 66 e 67), obtém-se a seguinte informação sobre a pantolactona:

Properties: Crystals, d 1.180 (20/20C), mp 79.2C, soluble in water.
Grade: 80% aqueous solution
Use: preparation of pantothenic acid.

Desta informação vê-se que a Pantolactona é solúvel em água, levando à conclusão de a Pantolactona dissolvida na água pode ser transportada sem cristalização.

De outra parte, por dedução do que consta da informação técnica, a adição da beta alanina à referida solução aquosa, não resulta na obtenção do Pantotenato de Cálcio. Como visto, tal só é possível com a presença do Metanol.

Assim sendo, o Metanol não é necessariamente o solvente a ser adicionado à pantolactona, sendo que a recorrente não trouxe qualquer prova de que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.605
ACÓRDÃO Nº : 303-29.642

produto necessita de solvente para transporte e de que o único solvente possível de ser utilizado é o metanol.

Todos estes dados técnicos encontra respaldo na Nota 1 do Capítulo 29 da TEC, que esclarece:

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:
 - a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
 - b) ...
 - c) ...
 - d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima;
 - e) as outras soluções dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima, desde que estas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral
 - f) os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte.

Assim sendo, a solução D-Pantolactose/Metanol, teria que se enquadrar nas condições especificadas no item "e" acima, quais sejam: constituir um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por: a) razões de segurança; b) por necessidade de transporte; c) que o solvente não torne o produto particularmente apto para uso específico.

Não há nenhuma prova nos autos de que a referida solução atendia às necessidades de segurança ou de transporte, enquanto que a presença do Metanol, como solvente que é, torna possível a utilização da D-Pantolactose na obtenção de outro produto químico, o que desautoriza a classificação no capítulo 29,

Assim sendo, fica claro que o produto não pode ser classificado no capítulo 29, sendo correta a classificação adotada pelo fisco.

No que tange à multa, capitulada no art. 61 da Lei 9.430, entendo-a indevida, pois reza o referido dispositivo legal que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.605
ACÓRDÃO Nº : 303-29.642

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições Administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica**, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso (grifei).

Sucedo que a impugnação tempestiva do lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade, **ex vi** do art. 151, III, do C.T.N., o que de plano altera a data do vencimento da obrigação para a data fixada em decisão irrecorrível na esfera administrativa.

A constituição do crédito tributário, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, **faz-se com o lançamento**:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Com efeito, o lançamento tributário é ato administrativo no qual o agente público reduz a norma jurídica tributária geral e abstrata em norma jurídica tributária individual e concreta, ou seja, aplica o direito sobre o fato impositivo, quantificando o núcleo da relação jurídica tributária, que consistirá o dever jurídico a ser adimplido pelo sujeito passivo.

O ato de aplicar a norma é ato que cumpre os desígnios de coação pertinentes ao próprio sistema normativo, ou seja, requisito que viabiliza a eficácia da norma.

Ocorre, no entanto, que o próprio sistema cria caminhos e recursos para minimizar a coação normativa, sendo um dentre tantas, a possibilidade de impugnar administrativamente o ato de lançamento, procedimento este, que propaga efeitos.

Tais caminhos suspendem o caráter de exigência do crédito tributário lançado que somente resgatará sua capacidade de exigibilidade no momento em que for definitivamente julgada a reclamação na esfera administrativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.605
ACÓRDÃO Nº : 303-29.642

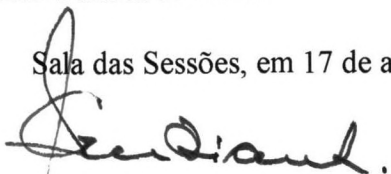
Aí encontrar-se-á o novo termo de vencimento da obrigação, outrora suspensa, sendo devida a penalidade se e quando, intimado da decisão transitada em julgado, o contribuinte não realizar o pagamento no prazo fixado na intimação.

O mesmo não se dá com os juros moratórios, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º, Decreto-Lei nº 1.736/79).

Neste sentido já decidiu o 2º Conselho de Contribuintes, considerando que os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mesmo suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação ou recurso (Acórdão nº 203-0576, Rel. Cons. Otacilio Dantas Cartaxo, in DOU de 10/12/99).

Ante o exposto e de tudo o mais que dos presentes autos consta, conheço do presente recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001



IRINEU BIANCHI - Relator